

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IPUMIRIM

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2023 - COBERTURA DA PRAÇA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 130/2023

Recorrente: NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Execução da Cobertura da Praça.

CONSULENTE: Setor de Compras.

DO PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 04/2023 para Execução de Cobertura da Praça, com trâmite regular, foi realizada a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 01/2023, na data de 11 de outubro de 2023.

Neste momento, analisados os documentos apresentados resultou inabilitadas as empresas WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA, TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E JC FUNILARIA LTDA, nos seguintes termos extraídos da ata:

(...)

Após a análise criteriosa da documentação pela comissão de licitação, constatou-se que as empresas WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA,



TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E JC FUNILARIA LTDA não cumpriram as exigências 5.3.3 do Edital, restando inabilitadas no processo licitatório, sendo que as três primeiras apresentaram atestados de capacidade técnica que não atendem às exigências do Edital e a última apresentou responsável técnico que não possui atribuições para a totalidade do objeto licitado.

Foi deferido as Licitantes o prazo de 05 dias úteis para apresentação de Recurso.

II - Da Tempestividade Recursal

O Recurso foi apresentado na data de 19 de outubro de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

III - Das Razões Recursais

O Recorrente, em síntese, que apresentou no processo administrativo todos os atestados/certidões de capacidade técnica requeridos no Edital, bem como que estes atestados/certidões contemplam todos os requisitos necessários para demonstrar que a empresa possui capacidade técnica para executar a obra licitada.

Aduz, também, que as exigências são exacerbadas e limitam a participação e a competitividade.

Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso e a declaração de habilitação do Recorrente.

IV - Do Parecer

Em que pese o argumento que as exigências limitam a participação e a competitividade, há que se ressaltar que as referidas tem validade para todos os participantes do Certame Licitatório, que visam promover a contratação de empresas que tenham a capacidade para executar o projeto licitado.

Diante disso, o argumento não pode prosperar.

A base argumentativa da Recorrente é de que apresentou todos os documentos requisitados no Edital do Certame, e que, principalmente, contém todos os requisitos necessários para habilitar o Recorrente.

Tendo em vista que a celeuma se refere a questões técnicas, isto é, se o conteúdo das certidões de acervo técnico com atestado (CAT-A), fornecidos pelo CAU, ainda que válidas, não suficientes para atestar a capacidade técnica da Recorrente para a realização da obra licitada, adoto neste parecer, as informações e

conclusões apresentadas pelo Servidor Público Rafael Lisboa Mothcy, que assim se manifestou na sua conclusão:

**Execução de cobertura, tão somente como apresentado não atende ao que se pede no edital, e para tanto o item de "maior peso" a se considerar que seria o de execução de estrutura metálica fica em aberto.
Em suma, indefiro o recurso apresentado.**

Isto posto, tendo em vista a conclusão do setor técnico da Prefeitura Municipal que atesta expressamente que os documentos acostados pela Recorrente não contemplam os requisitos necessários para o seu acolhimento como comprovante da capacidade técnica da Recorrente, deve ser negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa Nativa Construções Ltda.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante das conclusões do Setor Técnico da Prefeitura Municipal, Departamento de Plano Diretor, já devidamente relatadas acima, opinamos que seja negado provimento ao Recurso.

Salvo Melhor Juízo!

É o Parecer!

Ipumirim (SC) 25 outubro de 2023.


WAGNER NEWTON SOLIGO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SC 16132.